



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008-2010

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAI E REGIÃO**, com sede na Rua Lauro Müller, nº 386, Centro, no Município de Itajaí – SC, inscrito no CNPJ sob o nº 83.822.122/0001-90, neste ato representado por seu presidente, Dario Luiz Vitali, portador do CPF n. 473.963.189-04, autorizado pela Assembléia Geral, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA**, com sede na Rua Hélio Douat de Menezes, 115, no Município de Itajaí – SC, inscrito no CNPJ sob o nº 76.701.697/0001-90, com base territorial nos municípios de Araranguá, Araquari, Balneário Camboriú, Barra Velha, Biguaçu, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Guarujá, Içara, Imaruí, Imbituba, Itajaí, Itapema, Jaguaruna, Joinville, Laguna, Navegantes, Palhoça, Paulo Lopes, Penha, Piçarras, Porto Belo, São Francisco do Sul, São João do Sul, São José, Sombrio e Tijucas neste ato representado por seu presidente, Jairo da Veiga, portador do CPF n. 181.284.759-91, devidamente autorizado pela sua Assembléia Geral, resolvem, por mútuo acordo, celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que vigorará dentro da base territorial que for comum às entidades, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1º - DA VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 02 anos, a contar de 1º de março de 2008 e com término em 28 de Fevereiro de 2010.

CLÁUSULA 2º - DATA BASE

A data base da categoria profissional fica fixada em 1º de Março de 2008.

CLÁUSULA 3º - CORREÇÃO SALARIAL

O salário dos integrantes da categoria será corrigido pelo índice do INPC (IBGE) do período de 01.03.2007 a 28.02.2008.

Parágrafo Primeiro – Em março de 2009, os salários serão corrigidos pela integralidade do INPC verificado entre 01.03.2008 e 28.02.2009.

Parágrafo Segundo – Ficam excluídos dessa correção os trabalhadores que perceberem remuneração fixada em salários mínimos, nos termos desta convenção.

CLÁUSULA 4º - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a título de Piso Salarial da Categoria, que envolve apenas os tripulantes dos Barcos de Pesca, de acordo com as funções exercidas, os seguintes valores para os trabalhadores assistidos por esta convenção, conforme a seguinte escala de funções laborativas:

PESCADOR Profissional (POP) , Dois Salários Mínimos (02)

Pescador Contra-Mestre: Dois Salários Mínimos (02)

(Handwritten signatures and initials)



Pescador Gelador: Dois Salários Mínimos (02)

Pescador Cozinheiro: Dois Salários Mínimos (02)

Pescador Ajudante de Motorista: Dois Salários Mínimos (02)

MESTRES e MOTORISTAS: três salários mínimos e meio (3,5)

PESCADOR ESPECIALIZADO: Dois Salários Mínimos e Um décimo (2,1)

Parágrafo Primeiro – Pescador Profissional Especializado é o profissional que concluiu o curso de PEP (Pescador Especializado), ministrado pela Marinha do Brasil.

Parágrafo Segundo – As embarcações com oito ou mais tripulantes deverão ter em seu cartão de lotação e tripulação de segurança o pescador cozinheiro.

Parágrafo Terceiro – Convencionam as partes que, na oportunidade em que for fixado o novo salário mínimo, que passará a vigor no início de 2009, caso sua correção seja igual ou superior a 130% da inflação medida pelo INPC do período, as partes deverão se reunir para fixar um novo piso salarial para categoria, mediante termo aditivo.

Parágrafo Quarto - Ajustam também que a insalubridade, quando existente, é fixada em grau médio com adicional de 20% sobre o salário mínimo vigente.

Parágrafo Quinto – As diferenças salariais decorrentes do fato de a presente negociação coletiva somente ser encerrada nesta data serão pagas em duas parcelas, a primeira com o salário do mês de julho e a segunda com o do mês de agosto.

CLÁUSULA 5ª - 13º SALÁRIO

O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 6ª - DOMINGO E FERIADO

O serviço prestado no domingo ou feriado será compensado, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou nos subseqüentes ou por descanso no fim da viagem, ou ainda, pelo pagamento do salário correspondente.

CLÁUSULA 7ª - DISTRIBUIÇÃO DO PESCADO

A cada mês, será concedido ao pescador que solicitar, após uma das viagens por ele realizada, no mínimo, 10kg (dez) quilos do pescado capturado. A negativa por parte do empregador deverá ser formalizada junto ao sindicato da categoria profissional dentro de dez dias após a viagem para as providências cabíveis. Após esse prazo, o pescador que não manifestar o não-recebimento perderá o direito ao benefício.

Parágrafo único – Fica expressamente estatuído que o benefício desta cláusula não tem caráter salarial, inexistindo, portanto, reflexo em qualquer verba dessa natureza. Constitui-se em mera distribuição do pescado capturado pelos próprios pescadores para seu consumo.

(M)

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CLÁUSULA 8º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado o contrato de experiência para empregado que já trabalhou anteriormente na mesma empresa, até o prazo de 05 (cinco) anos após a data de sua rescisão.

CLÁUSULA 9º - LICENÇA REMUNERADA PARA CASAMENTO

Ao empregado abrangido pela presente convenção será concedido Licença remunerada de oito dias consecutivos ou uma viagem redonda, a partir do dia do casamento.

Parágrafo único – No caso de embarcação que adote o procedimento de viagem redonda este prazo será em cada caso revisto, para adaptá-lo ao sistema de viagem, embarque ou desembarque de acordo com o ajuste entre o interessado e a tripulação, que firmará expressamente o prazo de licença, não podendo exceder a uma viagem.

CLÁUSULA 10º - NASCIMENTO DE FILHO

Será concedida licença remunerada de seis dias úteis consecutivos para que o empregado possa prestar assistência à família à partir da data de nascimento do seu filho, ou de seu retorno de viagem.

Parágrafo Único – O pagamento das cotas de salário família aos empregados será mensal, não sendo tolerado o acúmulo destas para posterior pagamento por parte dos empregadores, salvo quando não forem entregues as comprovações documentais necessárias no prazo.

CLÁUSULA 11º - RESCISÕES ASSISTÊNCIA SINDICAL

A rescisão de contrato de trabalho de empregado embarcado após 150 (cento e cinquenta) dias, independentemente da forma da contratação, será obrigatoriamente homologada no Sindicato.

Parágrafo único – A empresa que não efetuar a homologação da rescisão de Contrato de Trabalho junto ao Sindicato Contratante pagará multa equivalente ao Piso Salarial da função cuja rescisão não foi homologada. A multa reverterá aos cofres da Entidade Profissional.

CLÁUSULA 12º - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E RESCISÃO

O empregador entregará a segunda via do Contrato de Experiência e/ou Contrato de Trabalho ao empregado quando da admissão, bem como cópia da rescisão.

CLÁUSULA 13º - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie esta Convenção poderá prevalecer e será considerada nula de pleno direito, incorporando-se à presente as alterações que a legislação impuser à política salarial.



CLÁUSULA 14º - AUXÍLIO FUNERAL

Aos dependentes, no caso de morte do empregado, será pago o valor de 02 (dois) salários normativos da função do falecido, podendo ser deduzidas as despesas hospitalares, serviços funerários, e traslado se pagos pelo empregador

CLÁUSULA 15º - MENSALIDADE SINDICAL

Desde que fornecidos as guias e a relação dos associados, a empresa recolherá ao Sindicato dos Empregados, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, as mensalidades, desde que por eles autorizados.

CLÁUSULA 16º - SEGURO DE VIDA

A empresa, através do Sindicato Patronal e Profissional, contratará Seguro de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais, envolvendo morte natural, acidental e invalidez permanente, sendo que o prêmio mensal será arcado, 50% pela empresa e 50% pelo empregado, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: O valor mínimo do seguro, no caso de morte, não poderá ser inferior a soma do salário normativo de trinta meses em caso de morte natural e o dobro, em caso de morte acidental.

Parágrafo segundo: O empregado admitido na empresa ingressará no plano mínimo do seguro em cada escala de funções, sem limite de idade.

Parágrafo terceiro: O empregado, mesmo estando em auxílio-doença, fora das atividades de trabalho, fará jus ao seguro de que trata esta cláusula até 90 (noventa) dias após o início do seu afastamento. Após este prazo, o empregado estará fora da cobertura securitária.

Parágrafo quarto: O valor pago pelo trabalhador a título de seguro de vida em grupo não poderá exceder 1,5% de seu salário normativo.

Parágrafo quinto: A partir da data de admissão a empresa terá vinte dias para informar aos trabalhadores o nome e endereço da seguradora.

Parágrafo sexto: As seguradoras e ou corretoras que pretendem se credenciar nos Sindicatos, deverão oferecer além das cláusulas convencionais, outras vantagens para a categoria, como transporte em ambulância, pagamento de despesas médico-hospitalares, pagamento de indenização por morte de dependentes e pagamento de indenização, ainda que proporcional, no caso de desaparecimento no mar.

Parágrafo sétimo: O plano de seguro deverá estender o benefício até 30 (trinta) dias após o efetivo desligamento do empregado, sendo que valor referente a este mês suplementar poderá ser descontado do empregado na rescisão contratual.

1

1



Parágrafo oitavo: As disposições constantes no parágrafo sétimo poderão ser revistas, a qualquer tempo, caso haja impossibilidade de adequação junto aos planos de seguro existentes no mercado, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA 17ª - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

- **AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS:** O empregado com mais de três anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, em caso de rescisão sem justa causa, terá garantido aviso prévio de sessenta dias.

- **IDADE DE APOSENTADORIA:** Será garantido o emprego e salário, se o empregado contar com mais de três anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa e faltar vinte quatro meses para a aposentadoria. Tempo este devidamente comprovado com contagem do órgão previdenciário, por certidão ou declaração.

- **EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO:** Quem tiver redução da capacidade laborativa, declarada pela Previdência Social, terá estabilidade no emprego, na forma do Art. 118 e Parágrafo da Lei nº 8.213, de 24.17.1991, salvo dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes ou ainda negar-se a retornar ao trabalho. Não será beneficiado com estabilidade o empregado que houver provocado o acidente em razão de dolo ou culpa, desde que seja comprovado pela CIPA da empresa, com assistência do Sindicato.

CLÁUSULA 18ª INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de trinta dias da data que antecede a correção salarial, neles podendo se completar o aviso prévio já dado há mais de 15 dias, fará jus a indenização adicional de 01 (um) salário mensal.

Parágrafo único – Ficará desobrigada ao pagamento da indenização prevista nesta cláusula a empresa que promover a rescisão por motivo de desfo, desde que conceda a garantia de retorno. Concedida a garantia e não praticada, fará o empregado jus ao recebimento do piso vigente na época em que deveria retornar.

CLÁUSULA 19ª - FILIAÇÃO SINDICAL

A empresa colaborará na filiação sindical de seu empregado entregando, no ato da admissão na empresa, ficha associativa fornecida pela entidade sindical, facultando, porém, a liberdade de associação.

CLÁUSULA 20ª - MULTA CONVENCIONAL

Fica estabelecido entre as partes convenientes, a multa de 20% (vinte por cento) do valor do Piso Salarial recebido pelo empregado objeto de multa, que será revertida em favor do empregado ou da empresa, quando descumpridas quaisquer cláusulas da presente Convenção, por infração e por mês, excluída a cláusula 14ª.



Parágrafo primeiro – A multa quando for cobrada através de ação judicial, ou reclamada coletivamente, terá seu valor revertido aos cofres da entidade dos trabalhadores.

Parágrafo segundo – Não estando o empregado devidamente segurado, na forma prevista na cláusula 16ª desta convenção e ocorrer acidente com invalidez permanente ou invalidez parcial, pela perda de um dos ou mais membros ou da capacidade laborativa ou morte, a empregadora pagará a indenização do valor do seguro em dobro, mesmo na invalidez parcial, como prevista na apólice acidentária adotada pelas demais empresas, até trinta dias após o evento.

CLÁUSULA 21º - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores que os empregados receberem, inclusive recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA 22º - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AO ACIDENTADO

A empresa complementarará a remuneração do empregado que estiver em auxílio previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença, desde que o afastamento previdenciário seja superior a três meses devendo o empregado apresentar o comprovante da previdência e sendo-lhe garantida a complementação durante o período de doze meses, no máximo.

Parágrafo único – A complementação acima será a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o valor do piso salarial devido ao empregado, caso o empregado estivesse em atividade.

CLÁUSULA 23º - SOLUÇÃO AMIGÁVEL PARA LITÍGIO

O Sindicato Profissional compromete-se procurar solução amigável para qualquer reclamação que porventura tenha seus associados, dirigindo-se à empresa antes do ingresso em juízo.

CLÁUSULA 24º - DESLIGAMENTO FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO

Quando o desligamento do empregado se verificar fora do local de contratação, a empresa arcará com as despesas de viagem de volta ao local onde foi contratado, sendo que as despesas com alimentação poderão ser deduzidas na rescisão. Para os fins do disposto nesta cláusula e o empregado deverá apresentar os comprovantes de despesas de viagem (transporte).

CLÁUSULA 25º - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A empresa fornecerá ao empregado gratuitamente equipamento de proteção de trabalho (botas de borracha, capas de chuva, luvas, etc.), ficando vedado qualquer desconto do mesmo, desde que a perda de equipamento não tenha se dado por mal uso.

CLÁUSULA 26º - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Havendo divergência entre os contratantes por motivo da aplicação das cláusulas deste contrato, comprometem-se as partes, discuti-las com o objetivo de procurar um acordo que será expresso em termo aditivo, permanecendo, porém, qualquer dúvida, esta será dirimida pelo poder judiciário.



CLÁUSULA 27º - LIVRE ACESSO

A Diretoria do SITRAPESCA terá assegurado livre acesso as embarcações acostadas aos cais, desde que acompanhado por representante da empresa ou armador.

CLÁUSULA 28º - AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio, quando concedido pela empresa, terá duração máxima de 15 (quinze) dias para o cumprimento pelo empregado. Porém, o empregado fará jus ao aviso prévio integral, ressalvado o período de início do defeso.

Parágrafo primeiro – Quando o aviso for concedido pelo empregado será pelo mesmo prazo previsto no *caput* desta cláusula e, findo este prazo, deverá ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo segundo – Na hipótese da embarcação pesqueira estar docada para manutenção ou reparo o cumprimento do aviso prévio poderá ocorrer em casa, desde que autorizado pelo empregador.

CLÁUSULA 29º - CURSOS DE FORMAÇÃO

Havendo Curso de Formação no SESI, SENAI, CAPITANIA DOS PORTOS ou outra instituição reconhecida e recomendada pelo Sindicato Patronal, a empresa de pesca a pedido do Sindicato Profissional, liberará no máximo dois trabalhadores para participarem do curso profissionalizante, sem qualquer prejuízo salarial ou ônus para os participantes.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Profissional deverá consultar previamente o Mestre da Embarcação.

Parágrafo Segundo: A empresa e o Armador de Pesca garantirão as vagas dos profissionais participantes do curso, desde que fique plenamente comprovado o comparecimento integral no curso e com índice de aproveitamento médio.

Parágrafo Terceiro: Para fazer o curso de Contra Mestre o pescador terá que ter no mínimo o nível 3, ou seja o curso de PEP.

CLÁUSULA 30º - EXAMES MÉDICOS

O exame médico laboratorial, como também o PPP, será pago pelo empregador e realizado em locais por ele indicado, e conseqüentemente apresentado ao funcionário e ao Sindicato profissional no ato da Homologação.

CLÁUSULA 31º - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Terá direito as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), o empregado que solicitar seu desligamento do quadro de funcionários da Empresa, independente do período de contratação.

1

10



CLÁUSULA 32º - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A empresa que demitir o empregado por justa causa obriga-se a comunicar-lhe por escrito o motivo determinante da demissão, mencionando a letra do art.482 da CTL, sendo que uma via da comunicação será encaminhada ao Sindicato Profissional, salvo quando houver a homologação da rescisão.

CLÁUSULA 33º - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias devida ao empregado serão pagas nos seguintes prazos:

Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho quando houver aviso prévio trabalhado;

a) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência, indenização ou dispensa do cumprimento do aviso prévio;

Parágrafo Primeiro: Não sendo pagas no prazo acima as verbas rescisórias, ressalvado o caso de não comparecimento do empregado, serão atualizadas monetariamente.

CLÁUSULA 34º - ANOTAÇÕES NA CTPS

Será anotado na CTPS dos trabalhadores as funções efetivamente exercidas e respectivos salários.

CLÁUSULA 35º - MEDICAMENTOS

As empresas poderão fornecer medicamentos a seus empregados, da seguinte forma:

a) Estabelecendo, sempre que possível, convênios com farmácias ou drogarias para a compra de medicamentos.

b) Adiantando o valor pago pelos medicamentos, ou obtendo seu fornecimento para posterior desconto em folha, podendo a critério da empresa, quando o custo dos medicamentos ultrapassar a 20% do piso salarial, o desconto será feito na folha de pagamento do mês e o saldo no mês seguinte.

CLÁUSULA 36º - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa enviará ao Sindicato da categoria Profissional cópia do comunicado do acidente de trabalho fatal, tão logo tenha conhecimento do evento.

CLÁUSULA 37º - INVENTÁRIO DO MATERIAL DE BORDO

Ao condutor motorista e ao cozinheiro será apresentado o inventario de todo material existente a bordo e sob suas responsabilidades, sendo a relação pelos mesmos conferida e assinada, ficando a partir deste momento responsáveis por estes materiais.

CLÁUSULA 38º - SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR

A empresa que permitir que seu barco se dirija a alto-mar para faina de pesca, com tripulante não constante do rol de equipagem e, portanto, com tripulante irregular, será multada no valor do piso salarial do empregado, cobrada em favor do SITRAPESCA.

A

to
of



Parágrafo Único: a constatação da irregularidade, para fins de cobrança da multa somente será aceita se efetivada pela Polícia Naval ou após processo trabalhista transitado e julgado.

CLÁUSULA 39º - SUBVENÇÃO PATRONAL

As empresas pagarão, mensalmente, a título de custeio das atividades educativas e sociais, a importância equivalente a 1% do salário normativo de cada trabalhador embarcado, para o SITRAPESCA, sem qualquer ônus para o trabalhador. O repasse deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente, sob incursão nas penalidades impostas no parágrafo primeiro da cláusula 41ª desta convenção.

Parágrafo único - A Empresa ou Armador de Pesca, que não for associado ao Sindicato Patronal, pagará ao Sindicato Profissional a importância de R\$80,00 (Oitenta Reais), por Pescador demitido que tenha mais de 5 meses de trabalho na Empresa.

CLÁUSULA 40 - COMUNICAÇÃO DE PARTIDA

O horário de partida da embarcação para alto-mar será comunicado aos tripulantes quando da operação de descarga ou através de quadro de giz fixado na casaria da embarcação ou no trapiche da empresa ou local de fácil acesso e visualização pelos tripulantes. Cumpridas as formalidades previstas nesta cláusula pelo empregador, o atraso ou não comparecimento do empregado será passível de aplicação de penalidade.

CLÁUSULA 41º - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica acordado que as empresas de pesca, com sede ou filial na base territorial comum às Entidades contratantes descontarão de cada um de seus empregados, respeitado o direito de oposição nos termos do parágrafo 3º - abrangido por esta convenção, a importância de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês, dos valores dos pisos.

Parágrafo primeiro: A contribuição da cláusula acima será repassada ao Sindicato dos Empregados, através de guias próprias, até o 10º dia do mês seguinte ao desconto, sob pena de incorrer na multa de 10% nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, ficando, neste caso, o infrator isento de outra penalidade.

Parágrafo segundo: Não haverá o desconto de que trata o parágrafo anterior, desde que o empregado comprove, ainda que seja com cópia do recibo de salário, que já efetivou o desconto no mês quando esteve empregado em outra empresa.

Parágrafo terceiro: Havendo oposição de algum trabalhador quanto ao desconto referido nesta cláusula, o mesmo firmará de próprio punho a declaração de oposição ao desconto, ficando, assim, dispensado do pagamento da Contribuição.

A

Handwritten signatures and initials.

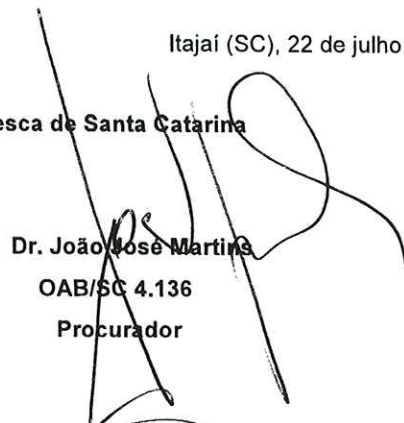


E, por estarem, assim, justos e contratados, os representantes legais das Entidades Sindicais, assistidos por seus respectivos Advogados, assinam o presente documento em 06 (seis) vias, de igual teor, devendo ser encaminhada à DTR/SC para fins de registro.

Itajaí (SC), 22 de julho de 2.008.

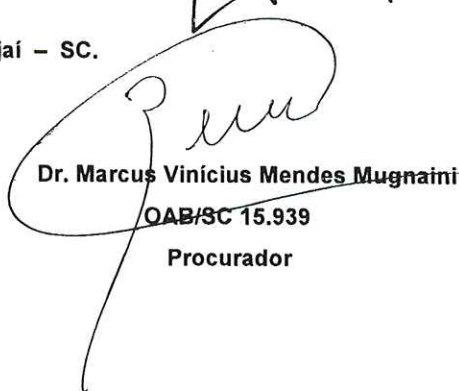
Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina


Jairo da Veiga
CPF: 181.284.759-91
Presidente


Dr. João José Martins
OAB/SC 4.136
Procurador

Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí - SC.


Dario Luiz Vitali
CPF: 181.284.759-91
Presidente


Dr. Marcus Vinicius Mendes Mugnaini
OAB/SC 15.939
Procurador

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DELEGACIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
SUBDELEGACIA DE BLUMENAU**

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/ Alterações, constante do processo nº. 4305 80583/2008-50 Registrado e Arquivado na DRT/SC, sob o nº. 107/08 fls. 45 do livro nº. 02
Blumenau, 25/07/2008


Maria de Fátima Romão - Matr. 1067000
SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE BLUMENAU
CHEFE DA SEÇÃO DE TRABALHADORES AUXILIARES

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAÍ E REGIÃO**, com sede a Rua Lauro Muller, nº. 386, Centro, no município de Itajaí, SC, inscrito no CNPJ sob o nº. 83.822.122/0001-90, neste ato representado por seu presidente, **Dario Luiz Vitali**, portador do CPF nº. 473,963.189-04, autorizado pela Assembléia Geral, e, de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA**, com sede na Rua Hélio Douat de Menezes, 115, no município de Itajaí, SC., inscrito no CNPJ nº. 76.701.897/0001-90 e com base territorial em todo o litoral catarinense, neste ato representado por seu diretor - presidente em exercício, Manoel Xavier de Maria, portador do CPF nº. , devidamente autorizado pela Assembléia Geral da categoria, resolvem, por mútuo acordo, celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que vigorará dentro da base territorial que for comum as entidades, com as cláusulas e condições seguintes.

Cláusula 1ª - Da Vigência.

A presente Convenção terá vigência de 01 ano, a contar de 1º de março de 2009 e com término em 28 de fevereiro de 2010.

Cláusula 2ª - Data-Base

A data-base da categoria profissional fica fixada em **1º de março** de cada ano.

Cláusula 3ª - Piso Salarial

Fica estabelecido a título de Piso Salarial da categoria, que envolve apenas os tripulantes dos barcos de pesca, de acordo com as funções exercidas, os seguintes valores para os trabalhadores assistidos por esta convenção, conforme a seguinte escala de funções laborativas.

- **Pescador profissional (POP); Pescador Contra-Mestre; Pescador Gelador; Pescador Cozinheiro; Pescador Ajudante de Motorista: DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS.**
- **Mestre e Motorista - TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS E MEIO**
- **Pescador Especializado - DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS E UM DÉCIMO.**

Parágrafo Primeiro - Pescador Profissional Especializado é o profissional que concluiu o curso do PEP (Pescador Especializado), ministrado pela Marinha do Brasil.

Parágrafo Segundo - As embarcações com oito ou mais tripulantes deverão ter em seu cartão de lotação e tripulação de segurança um pescador cozinheiro.

Parágrafo Terceiro - A insalubridade, se existente, é fixado em grau médio, com o adicional de 20% sobre o salário-mínimo vigente.

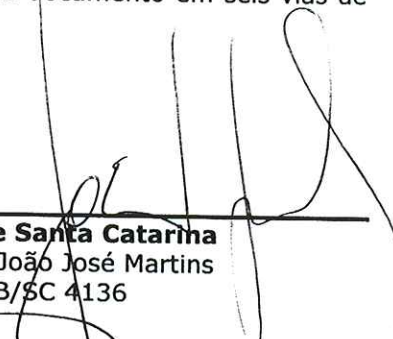
Cláusula 4ª - Demais Cláusulas

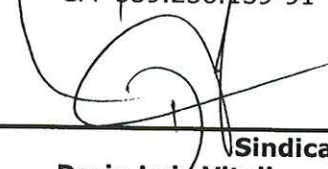
As demais cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes em 22 de julho de 2008, com vigência de 01/03/2008 a 28/02/2010, e que não foram alteradas pelas cláusulas acima permanecem inalteradas e em plena vigência.

E, por estarem, assim, justos e contratados, os representantes legais das Entidades Sindicais, assistidos por seus respectivos Advogados, assinam o presente documento em seis vias de igual teor, devendo ser encaminhada a DRT/SC para fins de registro.

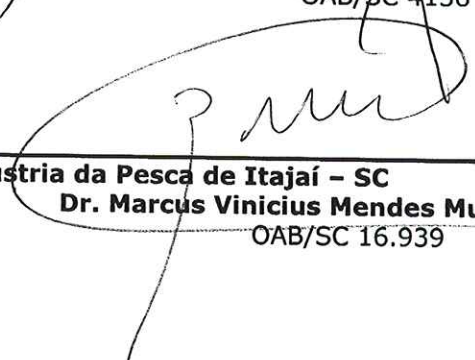
Itajaí, SC., 02 de abril de 2009.


Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina
Manoel Xavier de Maria
Diretor-Presidente
CPF 559.236.159-91


Dr. João José Martins
OAB/SC 4136


Dario Luiz Vitali
Diretor-Presidente
CPF 181.284.759-91

Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí - SC


Dr. Marcus Vinicius Mendes Mugnaini
OAB/SC 16.939